SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece
Ceará , 21 de Outubro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0044

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 540/10, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município de Alcântaras.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE nº 01/2010, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Alcântaras, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4° As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Alcântaras, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5° Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará são reservados ao Município de Alcântaras.
Parágrafo Único - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º O Município fica autorizado a contribuir para a APRECE, de acordo com o valor fixado pela assembleia geral.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE,
Em, 27 de Agosto de 2010.

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Adriano Cassiano Alcântara
Código Identificador:2F1467AA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 351, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual de governo do Município de Fortim, para o quadriênio 2010/2013.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Fortim, para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3°. Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 4°. Os recursos financeiros contidos nos anexos desta Lei serão ajustados anualmente, por ocasião da revisão do Plano Plurianual (PPA), considerando dentre outras variáveis, o crescimento econômico, a taxa de inflação, o comportamento dos contribuintes, o crescimento populacional e outros fatores internos e externos que provoquem aumento ou decréscimo da receita prevista.

Art. 5°. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
§1°. Os projetos de lei que modifiquem o Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
I - inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
II – alteração ou exclusão de programa:
a) exposição das razões que motivam a proposta.
§ 2°. Considera-se alteração de programa:
I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.
§ 3°. As alterações previstas nos incisos II e lll do § 2° poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não modifiquem o objeto do programa.
§ 4°. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais.

Art. 6°. O Poder Executivo fica autorizado a:
I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 7°. O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013, sob a condenação da Secretaria de Planejamento, Economia e Gestão, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Art. 8°. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela Secretaria de Planejamento, Economia e Gestão, as informações referentes a execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 9°. O Poder executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.
Parágrafo único. O relatório conterá, no mínimo:
I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
II - demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
III - demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;
IV- avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas de cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

Art. 12. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:
I - texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
II - anexos atualizados dos Programas e respectivas ações.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 09 de dezembro de 2009.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:C485E9F9

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 354, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera, acrescenta, transforma e revoga dispositivos da lei nº 265, de 30 de junho de 2006, na forma que indica, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera, acrescenta, transforma e revoga dispositivos da lei nº 265, de 30 de junho de 2006.

Art. 2º. O artigo 3º e seus incisos, o artigo 4º e seus incisos, acrescido do inciso VIII, o artigo 5º e seus incisos, os artigos 6º, 7º e incisos I e II, artigo 8º, caput do artigo 10, artigo 11 e seus parágrafos, e o caput do artigo 21, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 3º. *O plano de cargo, carreira e remuneração do grupo ocupacional do magistério – PCCR/MAG, objetiva assegurar a profissionalização e a valorização do professor, bem como a melhoria do seu desempenho com a qualificação dos serviços de educação prestados à população do Município de Fortim, e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, mediante a implementação das seguintes ações: (**NR**)*

"I – *Fortalecer a carreira do magistério por meio de estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer, e adotar mecanismos que regulem a evolução das funções e remuneração do professor. (**NR**)*

"II – *Adotar, para o desenvolvimento na carreira, os princípios da qualificação profissional, da avaliação de desempenho e do tempo de serviço. (**NR**)*

"III – *Integrar o crescimento profissional dos professores ao desenvolvimento da educação do município (**NR**)"*

"Art. 4º. *A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes conceitos básicos: (**NR**)*

"I – Cargo – *é o lugar ocupado pelo servidor público da carreira do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres públicos do município, correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, cujo provimento se dá de forma efetiva ou em comissão" (**NR**).*

.....

"III – Classe – *divisão básica da carreira, contendo determinado número de referências, de denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida. (**NR**)*

"IV – Categoria Funcional ou Quadro do Magistério – *conjunto de cargos, funções de docência e suporte pedagógico, agrupados na carreira do magistério de acordo com a natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho. (**NR**)*

"V – Funções de Magistério – *atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de ações em estabelecimento de educação infantil e ensino fundamental, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (**NR**)*

"VI – Referência – *posição do profissional de magistério dentro da classe, que permite identificar a sua situação quanto à remuneração. (**NR**)*

"VII – Progressão *- é a passagem do Profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e de capacidade de potencial de trabalho". (**NR**)*

"VIII – Remuneração – *é o vencimento básico mais os acréscimos pecuniários, de modo a corresponder à totalidade do que perceber o professor". (**NR**)*

"Art. 5º. *A carreira do magistério é constituída de duas classes, formadas pelos seguintes cargos de provimento efetivo:*

a) Professor da Educação Básica de 3º e 4º Pedagógico;

*b) Professor da Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica". (**NR**)*

"Art. 6º. *Além dos cargos efetivos previstos no artigo 5º desta Lei, poderão ser criados, nas unidades escolares, cargos de provimento em comissão de suporte pedagógico, na forma estabelecida em lei específica". (**NR**)*

"Art. 7º. *As atividades do magistério se cingem à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, à Educação de Jovens e Adultos e à Educação Especial, cujos ocupantes dos cargos de que trata o artigo 5º, desta Lei, exercerão suas funções da seguinte forma: (**NR**)*

"I – *O Professor de Educação Básica de 3º e 4º Pedagógico desempenhará suas atividades na Educação Infantil e nos cinco (5) primeiros anos do Ensino Fundamental; (**NR**)*

"II *- O Professor de Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica poderá desempenhar suas atividades na Educação Infantil e nos nove (9) anos do Ensino Fundamental; (**NR**)*

"Art. 8º. *Os Professores da Educação Básica quando em função de suporte pedagógico, poderão exercer suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, respeitadas as suas qualificações, especialidades, assim como as restrições constitucionais". (**NR**.*

.....

"Art. 10. *Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino, organizado da seguinte forma:" (**NR**)*

.....

"Art. 11. *A jornada de trabalho do profissional do magistério será de vinte horas (20h) semanais, sendo constituída de um período de atividades de docência em sala de aula, com alunos, e de trabalho pedagógico, na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer**" (NR**)*

"§ 1º. *A jornada de trabalho de que trata o **caput** deste artigo será utilizada da seguinte forma: (**NR**)*

*a) Dezesseis horas (16) em atividades de docência em sala de aula, com os alunos; (**NR**)*

*b) Três horas (3) de trabalho pedagógico em atividades coletivas na própria escola e/ou em local de livre escolha da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer e uma hora (1) de livre escolha do docente. (**NR**)*

"§ 2º. *As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para preparação das aulas, avaliação dos trabalhos dos alunos, formação continuada, planejamento, projetos e eventos de interesse da comunidade, assim como para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, além do atendimento ao aluno" (**NR**).*

.....

"Art. 21. *O ingresso na carreira do magistério dar-se-á por concurso público para os cargos de Professor da Educação Básica de 3º e 4º Pedagógico e Professor da Educação Básica com Graduação e Habilitação em área específica, acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os*

*requisitos estabelecidos em lei, na referência inicial de cada classe" (**NR**).*

Art. 3º. Fica acrescido ao artigo 21, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, os parágrafos 1º e 2º, que vigerão com a seguinte redação:
"Art. 21.
.....
***"§ 1º.** A estabilidade do professor ocorrerá após a homologação da avaliação do estágio probatório, cuja implementação se dará pelo efetivo exercício do cargo durante o período de trinta e seis (36) meses.*
***"§ 2º.** Entende-se por efetivo exercício do cargo o desempenho das funções de docente, assim como as dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. (**NR**)*

Art. 4º. Fica transformado o parágrafo único do artigo 25, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, no ***caput*** do mesmo dispositivo, que passará a ter a seguinte redação.
"Art. 25.** A cada vinte e quatro (24) meses os profissionais do magistério poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática**" (NR).

Art. 5º. Fica acrescido ao parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, o inciso VII, que vigerá com a seguinte redação:
"Art. 26......
"Parágrafo único......
***"VII –** o resultado de aprendizagem dos alunos, divulgados nos sistemas de avaliação interna e externa" (**NR**).*

Art. 6º. A efetivação da progressão de que trata a Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, terá início a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 7º. O § 2º, do artigo 34, e o artigo 36, todos da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 34.
.....
***"§ 2º.** Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do magistério, para efeito de avaliação, requerer o registro desta, diretamente à chefia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer, anexando o diploma ou certidão equivalente" (**NR**).*
.....
***"Art. 36.** Será concedida gratificação de incentivo profissional ao professor de ambas as classes, calculada sobre a referência inicial de cada uma delas, que se incorporará aos seus vencimentos, na forma abaixo especificada:" (**NR**)*

Art. 8º. O parágrafo único, do artigo 39, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 39. .....
***"Parágrafo único.** Os critérios, a periodicidade, e os formulários da avaliação com base nos requisitos indicados no artigo 38, bem como a constituição da comissão de que trata o artigo 39, todos, desta Lei, serão disciplinados por lei específica" (**NR**).*

Art. 9º. O Capítulo VI, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, vigorará com a seguinte redação:
"Capítulo VI – Da Habilitação e da Formação" (NR)

Art. 10. Os artigos 40, 41 e 44, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, vigerão com a seguinte redação:
***"Art. 40.** As atividades na área de habilitação e de formação continuada do profissional do magistério, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão organizadas através de programação prévia de responsabilidade dos órgãos setoriais da administração municipal, podendo ser delegadas a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de pessoal, mediante convênio ou contrato, com observância das normas pertinentes à matéria.*
***"Parágrafo único.** O município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, assim como em programas de formação inicial e/ou continuada" (**NR**).*
***"Art. 41.** Para se habilitar na carreira do magistério serão exigidos dos docentes os requisitos previstos nos artigos 5º e 9º, todos, desta Lei" (**NR**).*
.....
.
***"Art. 44.** Compete ao chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento remunerado do integrante do magistério e aprovado em seleção, para participar de curso de pós-graduação, segundo critérios definidos por decreto do executivo, levando-se em conta parecer da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Desporto e Lazer e da direção da escola à qual se vincula o pretendente e da comissão de avaliação de desempenho" (**NR**).*

Art. 11. O parágrafo único do artigo 52, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 52.
.....
***"Parágrafo único.** O cargo de professor é composto de dezesseis (16) referências, sendo as de um (1) a oito (8), para a classe de Professor de Educação Básica 3º e 4º Pedagógico, e as de nove (9) a dezesseis (16), para a classe de Professor Educação Básica de Nível Superior, correspondendo a primeira referência de cada classe ao vencimento inicial, e, as demais, à progressão que decorrerá da evolução funcional prevista nesta Lei" (**NR**).*

Art. 12. Acrescenta o artigo 56-A à Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:
***"Art. 56-A.** Até o ano de 2.012, cem por cento (100%) das carências no quadro de profissionais do magistério deverão ser preenchidas mediante concurso público de provas e títulos" (**NR**).*

Art. 13. Altera o artigo 57, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:
***"Art. 57.** O professor integrante do quadro efetivo será enquadrado, automaticamente, nos cargos de Professor da Educação Básica, nas referências correspondentes à sua respectiva formação, conforme previsto no anexo I, da Lei nº 331, de 19 de maio de 2009".(**NR**)*

Art. 14. Os anexos, partes integrantes da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006, serão automaticamente alterados de acordo com as modificações introduzidas por esta Lei, assim como em virtude de lei federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. O chefe do executivo municipal regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 17. Revogam-se o inciso III, do artigo 7º, o ***caput*** do artigo 12 e o artigo 31, todos, da Lei nº 265, de 30 de junho de 2006.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 21 de dezembro de 2009.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:18B9DCA9

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado o Brasão de Fortim conforme o desenho em anexo.

Art. 2º O Município de Fortim deverá usar o Brasão do Município em material gráfico, em papéis oficiais do município, em papéis de expediente das repartições públicas, nas publicações oficiais do município, em veículos, prédios públicos, fardamento escolar e de funcionários.

Art. 3º O Brasão do Município de Fortim, tem o mesmo desenho da Bandeira do Município de Fortim, que foi instituída pela Lei municipal nº 039/93, aprovada pela Câmara Municipal de Fortim, sancionada pelo 1º Prefeito de Fortim Caetano Guedes. O Brasão de Fortim consta de um escudo com um desenho da Bandeira de Fortim, que consiste em retângulo dividido em duas partes por uma linha ondulada, a parte superior que corresponde a aproximadamente 2/3 da altura em azul, e uma parte inferior em verde, representando respectivamente, o Céu e o Mar. No centro há a representação de um farol na cor azul, um sol amarelo e uma vela branca. No escudo do Brasão de Fortim, também consta de um listel em amarelo com o nome Fortim em azul, e em cima do escudo a data de 1992, representando a data da emancipação política do Município de Fortim.

Art. 4º O Município de Fortim tem prazo de 06 meses para se adequar a esta Lei, caso seja aprovada e sancionada.

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 17 de dezembro de 2009.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:BDA05B0E

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 355/2010, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Fixa o vencimento mínimo dos servidores públicos do Município de Fortim, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei fixa o vencimento mínimo para os servidores públicos do Município de Fortim.

Art. 2º. O vencimento mínimo a ser pago aos servidores do Município de Fortim é de **R$ 510,00** (quinhentos e dez reais).
Parágrafo único. Fica imediata e automaticamente substituídos nos anexos de todas as leis municipais que fixam os vencimentos dos cargos públicos os valores que estiverem abaixo do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei retroagem a 1º de janeiro de 2010.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM, aos 17 de março de 2010.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:FA1FF3FC

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 352, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei nº 279, de 28 de fevereiro de 2007, na forma que indica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 279, de 28 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB – passa a ser constituído de 09 (nove) membros, com seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
*"I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;(**NR**)*
*II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública; (**NR**)*

*III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; (**NR**)*
*IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; (**NR**)*
*V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (**NR**)*
*VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; (**NR**)*
*VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; (**NR**)*
*VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares. (**NR**)*
*§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares." (**NR**)*
*"§ 2º - A indicação referida do § 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores." (**NR**)*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 17 de dezembro de 2009.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:121776C3

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 350, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM, COM LETRA E MÚSICA DE ALDENIZA BARBOSA LIMA DA COSTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica oficializado o hino do município de Fortim.

Art. 2º - O município de Fortim fica obrigado a executar o hino oficial de Fortim em eventos esportivos, culturais e solenidades do município.

Art. 3º - O município de Fortim fará a execução do hino oficial do município nas escolas do município de Fortim com a finalidade de divulgar o hino oficial de Fortim.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 27 de novembro de 2009.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:9F089578

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 356/2010, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Denomina Rua Chico Ricardo a Rua que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Chico Ricardo, a Rua onde foi construído o prédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fortim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM, aos 22 de março de 2010.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:A7014CBC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N. 060-2/2010

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as determinações da Lei N. 8.666/93 e suas alterações da Lei N. 8.883/94, nos termos do art.51 e Lei Federal 10.520/2002;

RESOLVE:

I - Constituir uma COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, composta dos seguintes servidores: **Luis Carneiro Machado, Roberto Sávio Morais de Sousa** e **Glauber de Macedo Oliveira**, para sob a presidência do primeiro promover os atos administrativos atinentes as Licitações promovidas pelo Município de Guaraciaba do Norte;
II - Aos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, são atribuídos todos os direitos, deveres e penalidades, de forma a responderem solidariamente por todos os atos praticados, devendo reger-se obrigatoriamente em observância às prescrições da legislação específica vigente, Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações introduzidas pela Lei N. 8.883/94 e Lei Federal 10.520/2002, sendo-lhes assegurada, a assistência de uma assessoria Jurídica para a fundamentação legal dos seus atos;
III - A esta Comissão cabe fazer a inscrição, a sua alteração ou cancelamento dos pedidos de Registro Cadastral , e promover

as licitações do Município de Guaraciaba do Norte, nas modalidades CONVITE; TOMADA DE PREÇOS; CONCORRÊNCIA e PREGÃO;
IV - A Comissão de Licitação/Pregoeiro e Equipe de Apoio, terão sala própria, e para o desenvolvimento de seus trabalhos e diante das necessidades distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado, caso julgue necessário, deverá contar com o auxilio ou assistência de assessoria especializada, poderá nomear pessoal da administração pública municipal e/ou solicitar a contratação de profissional habilitado ou empresa especializada para prestarem os serviços;
V - Nas demais modalidades e/ou todas as modalidades em se tratando de casos especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado, poderá ser nomeada comissão especial para este fim;
VI - O mandato da presente Comissão Permanente de Licitação será de um (01) ano, data em que será renovada no total ou em parte, a composição dos seus membros.
VII - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE, EM 01 DE SETEMBRO DE 2010.

EGBERTO MARTINS FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:2F19428B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N. 060-1/2010.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com as determinações da Lei N. 8.666/93 e suas alterações da Lei N. 8.883/94, nos termos do Art.51 e Lei Federal 10.520/2002;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Comissão Permanente de Licitação consistente dos servidores: **Luis Carneiro Machado** – Presidente, **José Valdir de Sousa Costa** – Membro, **Glauber de Macedo Oliveira** – Membro.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio do paço Municipal de Guaraciaba do Norte.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

GUARACIABA DO NORTE, EM 01 DE SETEMBRO DE 2010.

EGBERTO MARTINS FARIAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:A9ED1970

